DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7516/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02696/2012
PROTOCOLO	: 1252280
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 4/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 51.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE COLETA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 047/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., visando à contratação de empresa especializada para a realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde das unidades de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-10111/2016-*f.273/276*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f. 277* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 11296/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 047/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 4/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.117/130 dos autos)* versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º da Lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 47/2011, a formalização contratual e a

formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 4/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO (+ TA)	R$ 64.500,00
VALOR EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 64.500,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 64.500,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB)	R$ 64.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Convite nº 47/2011, da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº4/2012*, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., de acordo com o previsto nas Lei 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Carlos Américo Grubert,*** inscrito no CPF nº 062.221.101-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA